



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014652-10.2014.815.0011.

Origem : *1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.*
Relator : *Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Promovente : *Maria de Souza Nascimento.*
Defensor : *José Alípio Bezerra de Melo – OAB/PB nº 3.643.*
Promovido : *Município de Campina Grande.*
Procuradora : *Hannelise S. Garcia da Costa – OAB/PB nº 11.468.*

REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM EFEITO TRANSLATIVO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOVA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DO SEGUNDO *DECISUM*. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

- Como é cediço, a pretensão jurisdicional encerra-se com o julgamento, não podendo o juiz proferir nova decisão final, seja para rediscutir as questões já decididas, seja para apreciar novas matérias postas pelas partes, sob pena de afrontar ao art. 463, do Código de Processo Civil/1973 e art. 494, do Novo Código de Processo Civil.

- Tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, quando do julgamento do Agravo de Instrumento, não deve subsistir a sentença proferida posteriormente pelo juízo de primeiro grau, uma vez que o encerramento da prestação jurisdicional se deu no momento do julgamento do recurso com efeito translativo. Por isso, o segundo *decisum* deve ser anulado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher a preliminar, à unanimidade. No mérito, por igual votação, restou-se prejudicada a remessa necessária, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** proveniente da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da “**Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela**” proposta por **Maria de Souza Nascimento**.

Na peça de ingresso, a promovente afirmou que é portadora de Bronquiectasias de Lobo Médio (CID 10 147), necessitando, com urgência, submeter-se a procedimento cirúrgico de Lobectomia Pulmonar média e Toracostomia com Drenagem Pleural Fechada (02x), consoante solicitação médica.

Em seguida, destaca que o Ente Municipal se nega a custear a cirurgia. Dessa forma, em virtude da omissão do Município e diante da impossibilidade financeira da autora de arcar com os custos do procedimento indicado, ajuizou a presente demanda, pugnando pela condenação do promovido ao custeio do procedimento cirúrgico acima especificado.

O ente municipal apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 15/19), alegando a sua ilegitimidade, uma vez que, apesar da responsabilidade solidária dos entes estatais, a autora não pode escolher qual Município deverá fornecer assistência a saúde. Destaca que deve figurar no polo passivo o Município onde a parte demandante reside, ou mesmo o Estado ou a União. Ao final, requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ausência de condição da ação.

Tutela antecipada concedida (fls. 26/27).

A Edilidade Municipal interpôs Agravo de Instrumento, colacionando aos autos a peça recursal (fls. 33/42).

Juntada da liminar deferida na Irresignação Instrumental, determinando a suspensão dos efeitos da decisão de antecipação de tutela (fls. 46/49).

Devidamente citada, a Edilidade Municipal contestou a ação (fls. 52/57), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, tendo em vista que a parte autora reside no Município de Massaranduba, razão pela qual a ação deve ser extinta sem resolução do mérito.

Réplica impugnatória (fls. 59/61).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO para determinar que o Município de Campina Grande forneça a parte autora, MARIA DE SOUZA NASCIMENTO, o procedimento cirúrgico prescrito pelo profissional médico, prontamente identificados, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita quanto ao fornecimento dos materiais médicos genéricos”. (fls. 63).

Juntada do acórdão do Agravo de Instrumento, dando provimento à irresignação e aplicando o efeito translativo para declarar o Município de Campina Grande parte ilegítima para figurar no polo passivo (fls. 67/72).

Decorrido o prazo recursal sem que as partes apresentassem apelo voluntário (fls. 75), vieram os autos para apreciação do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima M. de Farias (fls. 81/84), opinou pelo desprovimento da remessa.

Em virtude da possibilidade de reconhecimento, de ofício, de nulidade da sentença, e diante do dever de consulta previsto no Novo Código de Processo Civil (fls. 86), as partes foram intimadas, oportunidade na qual a recorrida apresentou manifestação (fls. 94/102).

É o relatório.

VOTO.

Diz o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil (art. 496, inciso I, do novo CPC) que *“está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público”*.

Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado *“reexame necessário”*, que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

O caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa necessária com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** movida por Maria de Souza Nascimento em desfavor do Município de Campina Grande.

Como é cediço, a pretensão jurisdicional encerra-se com o julgamento, não podendo o juiz proferir nova decisão final, seja para rediscutir as questões já decididas, seja para apreciar novas matérias postas pelas partes, sob pena de afrontar ao art. 463, do Código de Processo Civil/1973 e art. 494, do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: (...)”.

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (...)”.

Neste caso, incide o princípio da inalterabilidade da decisão judicial, aplicando, inclusive, aos acórdãos. A rigor, a alteração de qualquer decisão judicial constitui erro procedimental, fora dos casos previstos em lei.

Além do mais, em caso de ser proferida decisão judicial que, fora das hipóteses previstas em lei (art. 463, do CPC/1973), altera, complementa, anula ou rejulga questão já decidida,

Acerca do dispositivo legal acima transcrito, vejamos os ensinamentos de Elpídio Donizette:

(...). Uma vez publicada a sentença, pouco importa a sua natureza, incide o princípio da inalterabilidade da decisão judicial.

O princípio da inalterabilidade, albergado no art. 463, aplica-se também aos acórdãos e, de forma mitigada, até às decisões interlocutórias. A rigor, constitui erro procedimental, a alteração, fora dos casos previstos em lei, de qualquer decisão judicial.

Nula é a decisão, proferida no primeiro grau ou nos tribunais, que, fora das hipóteses previstas no art. 463, altera, complementa, anula ou rejulga questão já decidida. Embora o art. 273, § 4, autorize a modificação ou revogação da tutela antecipatória, concedida por meio de decisão interlocutória, tal provimento somente pode ser alterado por decisão fundamentada e, de regra, mediante requerimento da parte interessada, sob pena de gerar insegurança jurídica.

O próprio art. 463 prevê os casos em que se admite alteração da sentença ou do acórdão.

Um deles é para correção de inexatidões materiais ou retificação de erro de cálculo (inciso I). Por inexatidão material entende-se o erro, perceptível

sem maior exame, que traduz desacordo entre a vontade do julgador e a expressa na decisão. Omitiu-se, por exemplo, o nome de uma das partes. Erro de cálculo passível de correção é o que resulta de equívocos aritméticos, por exemplo, inclusão de parcela devida e não constante do cálculo por equívoco.

Em caso de inexatidão ou erro, a correção pode ser feita por despacho retificador (que não altera a substância do julgado e, portanto, não tem qualquer reflexo sobre o prazo recursal, a qualquer tempo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença.

A alteração pode também pode ocorrer, de acordo com o inciso II do art. 463, em virtude de interposição de embargos de declaração, quando a decisão judicial (sentença, acórdão ou decisão interlocutória) contiver obscuridade, contradição ou for omissa com relação a questão suscitada pelas partes.

Os embargos de declaração, espécie de recurso dirigido ao próprio juiz ou órgão prolator da decisão; e por ele julgado, são opostos no prazo de cinco dias, interrompendo-se o prazo para interposição de outros recursos (arts. 535 e seguintes).

O acolhimento dos embargos é feito com a prolação de decisão (sentença, acórdão ou decisão interlocutória) complementar, de natureza idêntica à decisão embargada e que a esta se integra". (Elpidio Donizette, Curso Didático de Direito Processual Civil, 11ª ed, Lumem Juris, Pag 385).

No caso dos autos, verifica-se que, ao julgar o Agravo de Instrumento manejado em face da decisão de tutela antecipada proferida pelo juízo *a quo*, esta Corte de Justiça, em acórdão de minha lavra proferido na Sessão ordinária do dia 27/01/2015 (fls. 67/72), concedeu efeito translativo à irresignação instrumental e, por conseguinte, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Município de Campina Grande, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973.

Dessa forma, ao decidir pela extinção do processo sem apreciação do mérito, mesmo por ocasião do acórdão com efeito translativo, a prestação jurisdicional se deu por encerrada, não podendo prevalecer outra decisão judicial, que rejulga questão já decidida, devendo, por isso, ser anulada a sentença de primeiro grau.

Os Tribunais Pátrios já se manifestaram sobre o assunto, senão

vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL - PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO - NULIDADE DA SEGUNDA - PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 463 DO CPC.

- Ausente impugnação oportuna da sentença, operada a preclusão temporal para a parte.

- Do mesmo modo, opera-se a preclusão para o Juiz no momento em que prolatada a sentença, tendo em vista que tal decisão somente pode ser alterada por condições especiais, tais como as elencadas no art. 463 do CPC.

- Havendo a prolação de duas sentenças nos autos, deve ser declarada a nulidade da segunda.

- Apelo provido”. (TJ/MG, Ap. Cível 1.0223.09.284150-9/001, Des. Versiani Penna, j. 28/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. SENTENÇA DE MÉRITO. PARTILHA. ALVARÁS. EXPEDIÇÕES. SENTENÇA TERMINATIVA. ANULAÇÃO. ART. 463, CPC. OFENSA. NULIDADE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. I - A teor do disposto no art. 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença, encerra-se o ofício jurisdicional, sendo vedado ao magistrado modificar a própria decisão e proferir outra, salvo para correção de erro material ou acolhimento de embargos de declaração. II - A prolação de segunda sentença conduz ao reconhecimento de sua nulidade, bem como de todos os demais atos praticados após a sua prolação. SENTENÇA ANULADA. (TJ/BA, APL 00046398919768050001 BA 0004639-89.1976.8.05.0001, Desa. Rela. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, 3ª Câmara Cível, julgado em 24/01/2012).

Como base na fundamentação acima alinhavada, verifica-se que a anulação da sentença proferida pela instância *a quo* é medida que se impõe, devendo subsistir a decisão prolatada por esta Corte de Justiça, no momento do julgamento da Irresignação Instrumental com efeito translativo.

Por tudo o que foi exposto, **SUSCITO E ACOLHO, DE OFÍCIO, A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA** prolatada pelo juízo de primeiro grau, devendo prevalecer nos autos o acórdão proferido com efeito translativo, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento e, por conseguinte, resta prejudicada a análise da remessa necessária,

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator